



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 22/06/2021 17:15 - Mesa

PLP n.97/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, transformando-o em autarquia sob regime especial, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES, COMPETÊNCIAS E AUTONOMIA DO INEP

Art. 1º Fica transformado em Autarquia sob regime especial o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Brasília/DF, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, tendo como finalidades:

I – promover a produção, análise e disseminação de informações, estatísticas, avaliações, estudos e pesquisas acerca da educação brasileira;

II – prover apoio técnico à União, aos Estados e Distrito Federal, e aos Municípios no planejamento, formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, planos e programas educacionais.

III – proporcionar à sociedade o diagnóstico e o conhecimento da realidade educacional da União, das unidades da federação e dos municípios e apresentar propostas de solução para os problemas e desafios do desenvolvimento educacional e socioeconômico brasileiro.

§ 1º A natureza de Autarquia especial conferida ao INEP é caracterizada pela independência funcional, estabilidade de seus dirigentes e autonomia técnica, administrativa, financeira, patrimonial e orçamentária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215690142700>



§2º A autonomia administrativa do INEP é caracterizada, entre outros aspectos, pela atribuição privativa de:

I – solicitar diretamente ao Ministério da Economia:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores.

II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da Autarquia.

III – celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

§3º O INEP deve adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborar e divulgar programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

Art. 2º Compete privativamente ao INEP:

I – planejar, coordenar, executar e subsidiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas educacionais;

II – planejar, coordenar, desenvolver, implementar e manter o sistema de informações e estatísticas oficiais da educação;

III – planejar, coordenar, executar e supervisionar o processo de avaliação nacional da Educação Básica, inclusive das redes de ensino da educação básica, das escolas e do rendimento escolar de seus estudantes, em conformidade com a legislação vigente;

IV – planejar, coordenar, executar e supervisionar o processo de avaliação da Educação Superior, inclusive das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, em conformidade com a legislação vigente;

V – desenvolver, organizar, implementar e manter sistemas de informação e documentação referentes a estatísticas e avaliações educacionais, e a práticas pedagógicas e de gestão das políticas, planos e programas educacionais;

VI – regulamentar, em articulação com Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, no âmbito de suas competências, o tratamento de dados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e na legislação correlata.



VII – subsidiar o planejamento, formulação e implementação das políticas, planos e programas na área de educação, mediante a elaboração de diagnósticos, monitoramentos, avaliações e recomendações decorrentes das estatísticas, avaliações, estudos e pesquisas educacionais e socioeconômicas correlatas;

VIII – planejar, coordenar, executar e supervisionar a realização de exames nacionais de acesso ao ensino superior e de exames nacionais de certificação de competências ou de proficiência;

IX – promover a disseminação de informações, estatísticas, avaliações, estudos e pesquisas da Educação Básica e Superior;

X – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional;

XI – articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral;

XII – promover cursos de pós-graduação e treinamento profissional em áreas de competência do INEP, observada a legislação educacional vigente.

XIII – regulamentar, mensurar e divulgar os indicadores que permitam a operacionalização de fundos ou estruturas correlatas de alocação de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e superior, inclusive a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme estabelece o art. 212-A da Constituição Federal.

XIV – realizar estudos que permitam o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, previsto no artigo 214 da Constituição Federal.

XV – produzir e divulgar, periodicamente, indicadores referentes a qualidade, condições de oferta, nível socioeconômico e outros fatores relevantes para o diagnóstico, monitoramento e avaliação da Educação Básica e da Educação e Superior do País.

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURAS DE GESTÃO E DE GOVERNANÇA DO INEP

Art. 3º O INEP será dirigido por uma Diretoria Colegiada, composta de um Diretor-Presidente, um Diretor-Presidente Adjunto, e oito Diretores-Executivos, com auxílio do Conselho de Governança e do Conselho Técnico-Científico da Autarquia.

§ 1º O Diretor-Presidente do INEP será escolhido pelo Presidente da República dentre os nomes apontados em lista tríplice encaminhada pelo Conselho de Governança do INEP, dentre os selecionados por uma comissão de processo seletivo formada por servidores da Autarquia do quadro de pessoal efetivo ativo e em exercício no Instituto.



§ 2º A lista tríplice referida no art. 3º, § 1º será composta de brasileiros com mais de 35 anos de idade, reputação ilibada, notório saber na área educacional e, pelo menos, cinco anos de experiência comprovada na administração pública.

§ 3º Os demais membros da Diretoria Colegiada serão escolhidos por intermédio de processo seletivo público, referendados pelos Conselhos de Governança e Técnico-Científico do INEP e nomeados pelo Diretor-Presidente do INEP.

§ 4º O processo seletivo público referenciado no § 3º do art. 3º será estabelecido pelo Regimento Interno do INEP, até 180 dias a partir do início da vigência desta Lei.

§ 5º No caso de desligamento antecipado de quaisquer dos membros da Diretoria Executiva, independentemente da motivação, será realizado novo processo seletivo com vistas à integralização do mandato originalmente atribuído à Diretoria Executiva, ficando vedada a recondução.

§ 6º O Diretor-Presidente Adjunto substituirá o Diretor-Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 7º Todos os membros da Diretoria Colegiada terão mandato fixo de quatro anos, com início no último ano de mandato do Governo Federal, vedada a recondução.

§ 8º Aos membros da Diretoria Colegiada do INEP é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 9º Até um ano após deixar o cargo, é vedado aos ex-membros da Diretoria Colegiada representar qualquer pessoa ou interesse perante a Autarquia.

§ 10 A Diretoria Colegiada contará, para fins de apoio administrativo, com estrutura de Chefia de Gabinete, de Assessoria de Comunicação, de Assessoria Parlamentar, de Procuradoria Jurídica, de Corregedoria, de Auditoria Interna e de Ouvidoria.

§ 11 O funcionamento da Diretoria Colegiada do INEP será estabelecido em Regimento Interno até 180 dias a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 4º Compete à Diretoria Colegiada, em regime de colegiado, analisar, discutir, decidir e executar, em instância administrativa final, as matérias relacionadas às competências do INEP, bem como sobre:

- I – planejamento estratégico do Instituto, agendas de trabalhos e planos de ação periódicos;
- II – expedição de regulamentos sobre as matérias de competência privativa do Instituto;
- III – políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;
- IV – nomeação e exoneração de cargos em comissão ou funções comissionadas;
- V – normas de organização internas;
- VI – aprovação e alteração do Regimento Interno do INEP.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215690142700>

§ 1º As reuniões da Diretoria Colegiada serão presididas pelo Diretor-Presidente ou, na sua ausência, pelo Diretor-Presidente Adjunto; na ausência de ambos a presidência será exercida pelo membro da Diretoria Colegiada presente escolhido por seus pares presentes.

§ 2º Terão direito a voto o Diretor-Presidente em exercício e cada Diretor-Executivo que estiver presente no momento de tomada de decisão ou votação.

§ 3º O voto de desempate será do Diretor-Presidente e, na sua ausência, de seu Diretor-Presidente Adjunto.

Art. 5º Serão objeto de discussão pública, previamente à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes da política nacional de educação.

Parágrafo único. O Regimento Interno do INEP disporá sobre prazos e procedimentos da consulta pública, assim como outros meios de participação em seu processo decisório.

Art. 6º As atribuições das Diretorias serão estabelecidas por Decreto em até 90 dias após a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 7º O INEP contará com um Conselho de Governança (CONSEGOV-INEP), ao qual compete deliberar sobre:

I – o plano de ação e a proposta orçamentária anual do INEP;

II – as prestações de contas e o relatório anual de atividades do INEP, antes de seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação;

III – os nomes indicados ao Presidente da República para seleção do Diretor-Presidente do INEP, a partir da lista de candidatos selecionados pela comissão de servidores do quadro de pessoal efetivo da Autarquia constituída para esse fim, nos termos do Regimento Interno do Instituto; e

IV – as ações sensíveis da Autarquia, a critério da Diretoria Colegiada e do Conselho Técnico-Científico.

§1º A escolha dos membros e o funcionamento do CONSEGOV-INEP constará do Regimento Interno do INEP, a ser aprovado em até 180 dias após o início da vigência desta Lei.

§2º O CONSEGOV-INEP poderá se manifestar sobre outros temas relacionados ao INEP em caráter consultivo.

Art. 8º Compõe o CONSEGOV-INEP:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215690142700>



I – Membros natos:

- a) o Diretor-Presidente do INEP, que o presidirá;
- b) os Diretores-Executivos do INEP;
- c) o Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- d) o Presidente do Fórum Nacional de Educação;
- e) um representante da Câmara dos Deputados;
- f) um representante do Senado Federal;
- g) um representante das unidades do Ministério da Educação responsáveis pela Educação Básica;
- h) um representante das unidades do Ministério da Educação responsáveis pela Educação Superior;
- i) um representante das Secretarias Estaduais de Educação, indicado na forma do Regimento Interno;
- j) um representante das Secretarias Municipais de Educação, indicado na forma do Regimento Interno;
- k) nove servidores do quadro de pessoal efetivo da Autarquia, em efetivo exercício no Instituto e não ocupante de cargo de gestão superior a FCPE/DAS 2, escolhidos pelos seus pares, sendo um representante de cada Diretoria Executiva do Instituto e um representante das unidades de apoio à Diretoria Colegiada.

II – Membros de associações científicas da área de educação: quatro membros indicados pelas Associações, nos termos do Regimento Interno do Instituto.

III – Membros de entidades da sociedade civil da área da educação: quatro membros indicados pelas Entidades, nos termos do Regimento Interno do Instituto.

IV – Membros de entidades representativas da Educação Superior: dois membros indicados pelas entidades, um de instituição pública e um de privada, nos termos do Regimento Interno do Instituto.

§ 1º Os Conselheiros do CONSEGOV-INEP terão mandato de quatro anos e suas atividades não serão remuneradas.

§ 2º O tempo dos servidores do INEP destinado às atividades da CONSEGOV-INEP fará parte da sua jornada de trabalho semanal.

§ 3º Terão direito a voto os membros titulares ou, na ausência destes, seus suplentes.

§ 4º Cada membro previsto neste artigo terá um suplente para representá-lo na sua ausência ou impedimento legal, nos termos do Regimento Interno, sendo que os membros indicados nas alíneas “a” e “b” terão como suplentes os seus substitutos legais nomeados.

§ 5º O CONSEGOV-INEP poderá contar com membros *ad hoc*, que não terão direito a voto.



Art. 9º O INEP contará com um Conselho Técnico-Científico (CTC-INEP), ao qual competirá acompanhar, em alto nível, as atividades técnicas do INEP, avaliando a adequação dessas atividades à consecução do planejamento estratégico e o plano de ação da Autarquia e recomendando a adoção das providências que julgar convenientes.

§ 1º O CTC-INEP será composto por até 30 membros, conforme as seguintes disposições:

a) Deve ser composto por servidores do quadro de pessoal efetivo da Autarquia, sendo, ao menos, dois oriundos de cada Diretoria do Instituto, escolhidos pelos seus pares e referendados pelo respectivo Diretor-Executivo.

b) Deve contar com profissionais externos de notório saber, a serem escolhidos pela Diretoria Colegiada e pelo CONSEGOV-INEP.

§ 2º O CTC-INEP organizar-se-á em uma Câmara de Educação Básica e uma Câmara de Educação Superior, com 15 membros cada, contendo, ao menos, um servidor do quadro de pessoal efetivo de cada Diretoria-Executiva da Autarquia.

§ 3º O CTC-INEP funcionará também como órgão consultivo para os assuntos de natureza técnica nas áreas de competência do INEP.

§ 4º Os Conselheiros do CTC-INEP terão mandato de quatro anos e suas atividades não serão remuneradas.

§ 5º O tempo dos servidores do INEP destinado às atividades da CTC-INEP fará parte da sua jornada de trabalho semanal.

Art. 10. Constituem recursos do INEP:

- I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;
- II – receitas provenientes de empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações de fontes internas e externas;
- III – receitas próprias provenientes da prestação de serviços;
- IV – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, na forma da legislação vigente;
- V – receitas patrimoniais;
- VI – receitas eventuais e outros recursos que lhe forem destinados a qualquer título.

Art. 11. Fica criada a Escola de Formação do INEP, com status de Diretoria, que terá a seu cargo:

I – a condução periódica de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para seleção dos candidatos à matrícula nos cursos de formação requeridos para ingresso nas carreiras do quadro de pessoal do INEP;



II – a organização, a administração e oferta de cursos de formação e aprovação final dos candidatos selecionados nos concursos referidos no inciso I deste artigo;

III – a organização, a administração e a oferta de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do quadro de pessoal da Autarquia e para profissionais da educação dos entes nacionais e subnacionais em áreas de atuação do INEP;

IV – a organização, a administração e a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* para os servidores do quadro de pessoal da Autarquia e para profissionais da educação dos entes nacionais e subnacionais em áreas de atuação do INEP;

V – a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas e temáticas de interesse da Autarquia.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Em até 180 dias a partir do início da vigência desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto(s) de lei para disciplinar matéria(s) específica(s) a respeito dos censos educacionais, dos sistemas de avaliação educacional e das demais ações sob competência do Instituto, inclusive aquelas referentes à proteção de dados pessoais.

Art. 13. Até a nomeação dos ocupantes da primeira Diretoria Colegiada, a Autarquia funcionará:

I - com a estrutura organizacional vigente no dia anterior ao início da vigência desta Lei;

II - com um corpo dirigente interino, formado pelo Presidente e diretores interinos nomeados pelo Ministério da Educação, selecionados dentre os ocupantes dos cargos do quadro de pessoal efetivo da Autarquia, em efetivo exercício no Instituto.

Parágrafo único. Os dirigentes interinos previstos no inciso II deste artigo devem ser nomeados em até quinze dias a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 14. O primeiro mandato da Diretoria Executiva será equivalente ao tempo necessário para a nomeação dos próximos membros nos termos do art. 3º, § 4º, desta Lei.

Art. 15. A seleção, indicação e nomeação dos membros da Diretoria Colegiada no primeiro mandato a ser constituída ocorrerá conforme as seguintes disposições:

I - A Diretoria Colegiada deve ter mandato iniciado em até noventa dias a partir do início da vigência desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215690142700>

II - As regras para seleção, indicação e nomeação serão definidas por uma comissão de servidores da Autarquia, composta por dois membros oriundos de cada Diretoria em atividade na Autarquia no dia anterior ao início da vigência desta Lei, eleitos por seus pares.

III - A nomeação dos membros da primeira Diretoria Colegiada será efetiva pelo Presidente interino da Autarquia, a partir da indicação da comissão de servidores constituída para esse fim.

Art. 16. Os casos omissões ou a serem especificados no Regimento Interno do Instituto serão deliberados pelo corpo dirigente interino, descrito no art. 28.

Art. 17. O primeiro Regimento Interno do Instituto decorrente desta Lei será proposto por uma comissão de servidores, elaborado de maneira colaborativa entre os servidores ocupantes dos cargos do quadro de pessoal efetivo da Autarquia, em efetivo exercício no Instituto, composta por dois representantes de cada Diretoria em funcionamento no período de transição, eleitos por seus pares.

Art. 18. Fica revogada a Lei n. 9.448, de 14 de março de 1997, e as demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história do INEP começa com a modernização do Estado brasileiro e a racionalização da sua burocracia, nos anos 1930, cuja Constituição da República de 1934, que visava organizar o regime democrático da nação, já estabelecia como competência privativa da União legislar sobre “estatísticas de interesse coletivo”.¹ Assim, o Instituto criado em 1937, mediante ação profissionalizada de técnicos, já figurava como espaço estratégico nas definição das políticas de Estado, por meio da realização estudos e pesquisas, inclusive de natureza aplicada, sobre os problemas de ensino; da disseminação das teorias e práticas pedagógicas mais avançadas desse campo científico; da prestação de assistência técnica aos

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.



serviços federais, estaduais, municipais e particulares de educação; e da promoção do intercâmbio de conhecimentos com instituições nacionais e internacionais. Nota-se que o INEP, que completará 85 anos em 2022, já nasceu como uma Instituição do Estado brasileiro e mantém essa característica até os dias atuais.

Nos anos 1990, o Instituto foi transformado em Autarquia Federal vinculada ao MEC e, neste novo ciclo, além de suas finalidades de origem, passou a produzir censos educacionais; a promover avaliações nacionais e internacionais; a realizar o exame de acesso ao ensino superior, entre outras novas atribuições, o que o reposicionou como instituição-chave do Estado brasileiro, com a missão de subsidiar o planejamento, a formulação e avaliação das políticas, programas e planos educacionais, a fim de contribuir para a resolução dos problemas educacionais e promover o desenvolvimento socioeconômico e educacional do Brasil.²

Essa caracterização do INEP como instituição executora de atividades típicas de Estado é facilmente observável em três marcos legais fundamentais: a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996)³; e a própria Lei que transformou o INEP em Autarquia Federal em 1997 (Lei 9.448/1997)⁴. Além dessas três referências produzidas ao final do século XX, dois outros diplomas legais reforçaram a centralidade estratégica das atividades do INEP na última década: a Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei do PNE), e a Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Lei do NOVO FUNDEB).

Vale destacar que a transformação do INEP em Autarquia em 1997 concorreu para confirmar mais uma vez a ideia de que as atividades do Instituto são típicas de Estado e exigem maior autonomia para seu funcionamento, conforme conceituou o Art. 5º, do Decreto-Lei nº 200/1967: **Autarquia** - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para **executar atividades típicas da Administração Pública**, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Em termos concretos e conforme suas atribuições legais, cabe ao INEP entregar diversos produtos e serviços aos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal

² <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/historia>.

³ A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) passará a ser referenciada como “LDB” na presente justificação.

⁴ A Lei que transformou o INEP em Autarquia Federal em 1997 (Lei 9.448/1997) passará a referenciada como “Lei do INEP” na presente justificação.



e dos Municípios e à sociedade brasileira, dentre os quais cabe destacar: a realização do Censo Escolar da Educação Básica e do Censo da Educação Superior, do qual dependem praticamente todas as políticas educacionais do Ministério da Educação; a realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), sem os quais não conheceríamos nacionalmente a qualidade e as condições da educação oferecida aos nossos estudantes; a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), que democratizou o acesso ao ensino superior; a realização do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), por meio da avaliação das instituições brasileiras de educação superior, dos cursos de graduação e do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), retratando a qualidade da formação do nosso capital humano e as condições de oferta da educação superior; a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida), que zela pela qualidade dos serviços médicos prestados dentro do país; o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e a realização de estudos estratégicos sobre políticas e programas educacionais, que permitem aferir a eficiência, eficácia e efetividade dos gastos e ações governamentais na educação; entre outras.

É incontroverso que a missão, as finalidades e as atividades desenvolvidas pelo INEP e seus servidores concernem ao regular funcionamento da Administração Pública e são clara expressão do poder estatal. Todas as atividades da Autarquia convergem para a produção de dados e informações oficiais, bem como conhecimentos estratégicos, que se apresentam como subsídios fundamentais para o planejamento, formulação, implementação, monitoramento, avaliação e aprimoramento das políticas públicas de Educação, com inquestionável impacto social. E os servidores do Instituto estão encarregados dessas tarefas exclusivas do Estado, por conseguinte, indelegáveis.

A produção de informações oficiais e de conhecimentos estratégicos para os governos e para a sociedade do país exige um conjunto de pré-requisitos para que possa ser considerada relevante, válida e confiável. Como ensina a Resolução 68/291 de 2014 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵, que estabelece os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais, um instituto que tenha por finalidade produzir esse tipo de informações deve seguir, entre outros, os seguintes princípios: Relevância,

⁵ Disponível em: <https://unstats.un.org/unsd/dnss/gp/fundprinciples.aspx>.



Imparcialidade e Acesso Universal; Normas Profissionais e Ética; e *Accountability* e Transparência.

As estatísticas educacionais e o INEP encontram-se nesse escopo, logo exigem que suas informações tenham implicação prática na melhoria da oferta educacional e no desenvolvimento socioeconômico do país; que sejam produzidas de maneira imparcial, sem ingerência política do governo da ocasião e sem a pressão de grupos de interesse da sociedade, visto que essas informações e conhecimentos devem atender ao interesse geral da nação e estar ao alcance de todo o público; e que as teorias, métodos e procedimentos aplicados na coleta, processamento e análise dos dados sejam empregados de forma profissional, seguindo rigorosamente os pressupostos científicos e éticos, para que sejam válidas, confiáveis e úteis.

Se tais condições não estão asseguradas institucionalmente, as informações oficiais e os conhecimentos estratégicos não gozam da qualidade, tempestividade e credibilidade necessárias para fundamentar decisões, políticas e programas governamentais dos três entes federativos ou serem usadas na *accountability* da sociedade e do Parlamento brasileiro, o que compromete os fundamentos tanto do uso racional dos recursos públicos na promoção do bem-estar, quanto da transparência e prestação de contas exigidas em uma democracia.

Na prática, o risco de se fazer política com informações e dados enviesados ou inválidos significa aumentar as chances de fracasso dessas medidas ou privilegiar os interesses de determinados grupos em detrimento das necessidades da maioria da população.

No caso do INEP, nos últimos 20 anos, foram nomeados 15 (quinze) presidentes, nem sempre compatíveis com o perfil adequado para o cargo; algumas de suas atribuições foram retiradas, tais como a elaboração do Novo IDEB e a construção de uma nova proposta de Avaliação da Alfabetização; intervenções ocorreram no ENEM, por meio da instauração de comissão para inspecionar os itens da prova; mudanças foram realizadas nas regras da publicação de estudos já aprovados, gerando a suspeita de censura; a nomeação de quadros da gestão e de membros do conselho consultivo não consideraram devidamente conhecimentos e experiência notórios na área de educação; e, por fim, a recente exclusão, do Planejamento Estratégico do INEP 2020-2023, do objetivo estratégico “fortalecer a autonomia técnica e institucional”.

Diante desse cenário, para resguardar o interesse público relativo à produção das informações oficiais e conhecimentos estratégicos para os governos e a sociedade brasileira, é necessário, tal como ocorreu recentemente com o Banco



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215690142700>



Central, construir uma proteção legal mais robusta para garantir a independência técnica e institucional do INEP.

Nesse sentido, faz-se mister torná-lo uma autarquia sob regime especial, que se caracteriza, principalmente, por estabilidade dos mandatos, após seleção baseada em critérios claros e objetivos; direção colegiada e composta por quadros de notório saber no campo científico e educacional; e autonomia técnica, administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial para desempenhar suas atribuições legais e subsidiárias referentes às previsões constitucionais relativas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, atuando como instituição típica de Estado.

Com base no exposto, considera-se urgente franquear ao INEP as condições legais e orçamentárias necessárias para cumprir sua missão como instituição de Estado, produtora de informações oficiais e conhecimento estratégicos, fundamentais para a atuação governamental baseada em evidências e nos princípios da eficiência, economicidade, racionalidade e transparência. E é somente como uma autarquia sob regime especial, com todas suas prerrogativas, que a sociedade civil e Congresso Nacional podem acompanhar e fiscalizar as ações governamentais e garantir a continuidade do nosso regime republicano e democrático, voltado para os interesses maiores da sua nação.

Certa de que a presente proposição aperfeiçoa os mecanismos que induzem ao funcionamento deste importante Instituto de Pesquisa, com a autonomia que merece ter para possuir independência na produção dos seus serviços e produtos a toda a população brasileira, principalmente para a Educação do Brasil, convido os ilustres pares a aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Paula Belmonte

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215690142700>

